



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.724111/2017-23
ACÓRDÃO	3201-012.681 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de novembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	DREBES & CIA LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/12/2012 a 31/12/2012

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. SÚMULA CARF nº 103.

Não se conhece do Recurso de Ofício decorrente da exoneração de valor inferior ao limite de alçada fixado pelo Ministro da Fazenda, valor esse que deve ser aferido no momento da apreciação do recurso, nos termos da súmula CARF nº 103.

PARCELAMENTO. NÃO CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA AFASTADA. MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO VINCULADA.

O parcelamento apenas suspende a exigibilidade, mas não impede a lavratura de auto de infração. O lançamento é atividade vinculada, nos termos do art. 142, parágrafo único, do CTN, não havendo margem de discricionariedade para a autoridade fiscal quanto à sua realização quando constatados os elementos configuradores do fato gerador.

PERT. MATÉRIA DE COBRANÇA.

Questões relativas à inclusão de valores em parcelamento ou à abrangência de programas especiais (PERT) inserem-se na fase de cobrança do crédito e não são apreciáveis no âmbito da constituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do Recurso de Ofício, por se referir a exoneração em valor inferior ao limite de alçada, e, quanto à parte conhecida, em lhe negar provimento; quanto ao Recurso Voluntário, por maioria de votos, em lhe negar provimento, vencidos os conselheiros Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow

(Relator) e Flávia Sales Campos Vale, que lhe davam provimento, sendo designada para redigir o voto vencedor a conselheira Bárbara Cristina de Oliveira Pialarissi.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi – Redatora Designada

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário e Recurso de Ofício interposto contra decisão preferida pela DRJ que julgou parcialmente procedente a Impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário.

A Recorrente foi submetida a procedimento de auditoria fiscal que resultou na glosa de créditos de PIS/COFINS e na constatação de omissão de receitas, apurados no ano-calendário de 2012, conforme narrado nº Relatório Fiscal PIS/COFINS fls. 893/906.

A decisão recorrida julgou parcialmente procedente a Impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário, conforme ementa do Acórdão nº 16-90.500 - 6ª Turma da DRJ/SPO apresenta o seguinte resultado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2012 a 31/12/2012

AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO.

Após o início do procedimento fiscal não há mais que se falar em espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriormente praticados. Excluída a

espontaneidade e constatada infração à legislação tributária deve ser lavrado o competente auto de infração com a exigência do tributo, multa de ofício e acréscimos legais.

PARCELAMENTO DOS DÉBITOS.

Os pagamentos efetuados no âmbito do parcelamento devem ser considerados, caso os débitos objeto de lançamento de ofício sejam idênticos àqueles parcelados.

GLOSA DE CRÉDITOS.

Deve ser glosado o crédito apurado em desconformidade com a legislação de regência.

OMISSÃO DE RECEITAS.

As receitas que deixaram de ser oferecidas à tributação deve ser lançadas de ofício.

ERRO NA APURAÇÃO DO VALOR TRIBUTÁVEL.

Constatado equívoco no levantamento do valor tributável deve ser afastada parte da exigência.

MULTA QUALIFICADA. IMPROCEDÊNCIA.

Quando não ficar comprovada a existência de situações que justifiquem a qualificação da penalidade, a multa deve ser reduzida de 150% para 75% do tributo devido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS.

Deve ser afastada a responsabilidade solidária quando não ficar comprovada prática de ato em desacordo com a legislação de regência, bem como o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2012 a 31/12/2012

AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO.

Após o início do procedimento fiscal não há mais que se falar em espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriormente praticados. Excluída a espontaneidade e constatada infração à legislação tributária deve ser lavrado o competente auto de infração com a exigência do tributo, multa de ofício e acréscimos legais.

PARCELAMENTO DOS DÉBITOS.

Os pagamentos efetuados no âmbito do parcelamento devem ser considerados, caso os débitos objeto de lançamento de ofício sejam idênticos àqueles parcelados.

GLOSA DE CRÉDITOS.

Deve ser glosado o crédito apurado em desconformidade com a legislação de regência.

OMISSÃO DE RECEITAS.

As receitas que deixaram de ser oferecidas à tributação deve ser lançadas de ofício.

ERRO NA APURAÇÃO DO VALOR TRIBUTÁVEL.

Constatado equívoco no levantamento do valor tributável deve ser afastada parte da exigência.

MULTA QUALIFICADA. IMPROCEDÊNCIA.

Quando não ficar comprovada a existência de situações que justifiquem a qualificação da penalidade, a multa deve ser reduzida de 150% para 75% do tributo devido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS.

Deve ser afastada a responsabilidade solidária quando não ficar comprovada prática de ato em desacordo com a legislação de regência, bem como o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, alegando que os débitos de PIS e Cofins foram incluídos no PERT, portanto sendo necessário o cancelamento do Auto de Infração e subsidiariamente que os valores aqui tratados sejam incluídos nos benefícios do PERT.

Em 11 de maio de 2020 foram transferidos créditos tributários relacionados com o presente Processo Administrativo para o processo nº 11080-727.477/2020-61, conforme Fls. 2590, sendo posteriormente emitido extrato com os valores restantes no presente processo às Fls. 2591 a 2593. Mantendo em discussão a diferença entre os valores da multa de 75% (multa de ofício) e a multa de 20% (multa de mora).

É o Relatório

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

Como mencionado no relatório acima, o valor em restante discutido nesse processo administrativo é o quanto decidido em favor da Recorrente no acórdão *a quo*, portanto resta somente em discussão o Recurso de Ofício.

Do Recurso de Ofício

A 6ª Turma da DRJ/SPO reduziu o valor da autuação em relação a multa de 150%, mantendo somente em relação a 75% e a exclusão do responsável solidário Sr. Otelmo Drebes.

Interpôs recurso de ofício com fulcro nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, revogada pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023.

De plano é necessário verificar o conhecimento do Recurso de Ofício, seguindo a súmula CARF nº 103 e a Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, o valor de alçada para Recurso de Ofício é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

“Súmula CARF nº 103

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.”

“PORTARIA MF Nº 2, DE 17 DE JANEIRO DE 2023

Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).”

Posto isso seguindo o quanto foi informado no extrato juntado às Fls. 2591 a 2593, o valor em discussão é de R\$ 40.532,49, considerando a multa de 150% o valor total em discussão é de R\$ 101.331,23, portanto abaixo do valor de alçada.

Em relação a exclusão da sujeição passiva utilizo os argumentos da decisão ora Recorrida como se meus fossem:

“39. A fiscalização considerou o sócio e administrador da pessoa jurídica Sr. Otelmo Drebes como responsável solidário da obrigação tributária, nos termos dos artigos 124, inciso I, e 135, inciso III, ambos da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

40. A autoridade fiscal fundamentou tal procedimento na parte final do Relatório Fiscal, por ser relevante, transcreverei a íntegra desta fundamentação, contida nas fls. 904/905, in verbis: V – DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA Restou evidenciado na presente fiscalização que a DREBES OMITIU RECEITAS, no mês de dezembro de 2012, de valor superior a R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), que deveriam ser tributadas para fins de cálculo dos valores devidos de

PIS/PASEP e COFINS. Estas receitas omitidas, justamente no mês de maior faturamento, são decorrentes da venda de diversos produtos como forno, condicionadores split, ventiladores, climatizadores, refrigeradores, fornos elétricos, televisores, móveis, brinquedos etc. Tal procedimento teve como consequência o não pagamento de vultosas quantias relativamente às contribuições para o PIS/Pasep e COFINS. Em razão dos fatos narrados, o Sr. Otelmo Drebes, CPF nº 283483700-72, na condição de sócio e administrador da DREBES & CIA LTDA, muito provavelmente era sabedor destes fatos, pois tinha interesse nesta situação e agiu com violação da lei, mediante as condutas acima descritas, o que implica responsabilidade solidária nos termos dos artigos 124, inciso I, e 135, inciso III, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), relativamente às contribuições objeto de lançamento no presente processo. (g.n.)

41. Conclui-se que a responsabilização deveu-se ao fato de: a receita omitida ser vultosa, ter sido omitida no mês de maior movimento e em razão de o sócio muito provavelmente era sabedor destes fatos, pois tinha interesse nesta situação e agiu com violação da lei.

42. As duas primeiras motivações carecem de força probatória, afinal, o simples fato de se omitir um expressivo valor ou ser ele apurado no período de maior faturamento não são fatos capazes de levar um sócio/administrador à condição de responsável solidário.

43. Restaria, assim ao autuante demonstrar que o sócio participou ativamente da ação, porém, a afirmação acima reproduzida “muito provavelmente era sabedor destes fatos”, demonstra que a própria fiscalização não possuía convicção sobre a conduta do Sr. Otelmo Drebes.

44. Não se perca de vista que o fundamento legal citado pela fiscalização é o artigo 135, III e o artigo 124, I, ambos do CTN.

45. Na primeira hipótese deveria haver prova que demonstrasse que o responsável praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Entretanto, a fiscalização limitou-se a alegar que o sócio agiu com violação da lei, sem contudo discriminar qual ato praticado diretamente pela pessoa física infringiu a legislação.

46. Na segunda hipótese há que se demonstrar o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Também neste caso a autoridade fazendária limitou-se a afirmar que o sócio tinha interesse nesta situação, sem contudo carrear provas que demonstrassem uma ação ou omissão no sentido de omitir uma receita ou até mesmo apurar um crédito de forma indevida. Nesta seara, cito o PN-RFB nº 04/2018, in litteris: A responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição. Deve-se comprovar o nexos causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo.

47. Do texto elaborado pelo autuante, denota a ideia de que o simples interesse econômico seria sinônimo de interesse comum, contudo, ainda segundo o Parecer acima reproduzido, não basta o simples interesse econômico para se caracterizar o interesse comum, in litteris: 16. Não é qualquer interesse comum que pode ensejar a aplicação do disposto no inciso I do art. 124 do CTN. O interesse deve ser no fato ou na relação jurídica relacionada ao fato jurídico tributário, como visto acima. Assim, o mero interesse econômico, sem comprovação do vínculo com o fato jurídico tributário (incluídos os atos ilícitos a ele vinculados) não pode caracterizar a responsabilização solidária, não obstante ser indício da concorrência do interesse comum daquela pessoa no cometimento do ilícito.

48. Assim, afasto a responsabilização solidária em face do Sr. Otelmo Drebes.”

Diante do exposto, conheço de parte do Recurso de Ofício para no mérito negar provimento.

Do Recurso Voluntário

O Recurso Voluntário questiona que o valor autuado já tinha sido incluído no PERT, sendo que conforme relatório acima esses valores foram transferidos para o processo 11080-727.477/2020-61, portanto restando em discussão somente os valores da diferença entre os valores da multa de 75% (multa de ofício) e a multa de 20% (multa de mora).

Nesse ponto a Recorrente apresenta a alegação de que a fiscalização não poderia proceder com a autuação, pois com a adesão da Recorrente ao PERT, essa seria a constituição do crédito tributário, não sendo permitida uma nova constituição do crédito tributário, nesse caso o auto de infração.

Tem razão a Recorrente pois ao aderir ao PERT, esse novo ato é a constituição do crédito tributário. Poderia se questionar se ao aderir ao PERT a Recorrente deveria ter pagado o percentual da multa de 75% e não o de 20%, porém essa discussão deveria ser discutida dentro do processo do PERT e não num auto de infração que realiza a constituição de um novo crédito tributário.

Somente para esclarecer ao cancelar tal situação, não é um cancelamento do crédito tributário, que esse está em processo separado e sendo pago pela empresa no PERT, aqui cancelo somente o auto de infração, pois este ocasionou numa nova constituição de crédito tributário, fato esse não permitido pela legislação tributária.

Da conclusão

Diante do exposto voto por não conhecer de parte do Recurso de Ofício, por se referir a exoneração em valor inferior ao limite de alçada, e, quanto à parte conhecida, em lhe negar provimento e conheço do Recurso Ordinário para dar provimento integral.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Bárbara Cristina de Oliveira Pialarissi, redator designado

Com o devido respeito ao entendimento do Relator, dirijo da conclusão de que o parcelamento teria constituído o crédito tributário antes da lavratura do auto de infração e que esta ação seria suficiente para cancelar lançamento ora impugnado.

Nos termos do art. 142 do CTN, a constituição do crédito tributário é ato privativo da autoridade administrativa, realizado por meio do lançamento, in verbis:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Conforme explicitado na decisão de primeira instância, o Recorrente perdeu o benefício da denúncia espontânea com o início do procedimento fiscal, independentemente da lavratura do auto de infração. É o que dispõe o parágrafo único do art. 138 do CTN, segundo o qual a denúncia espontânea não se aplica quando já iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada à infração, sendo irrelevante o momento da lavratura do auto de infração.

Não poderia o Fisco interromper ou deixar de prosseguir com seus procedimentos fiscais em razão de simples pedido de parcelamento. O parcelamento é ato de reconhecimento de dívida, mas não tem o condão de paralisar a atividade fiscal nem de impedir a constituição do crédito tributário por lançamento, mas apenas suspender a exigibilidade do crédito, conforme art. 151 do CTN. Assim, correto o procedimento que culminou na lavratura do auto de infração, pois a fiscalização, ao identificar indícios de irregularidades, estava legalmente obrigada a concluir a ação fiscal nos termos do art. 142 do CTN, independentemente da existência de pedido de parcelamento por parte do contribuinte.

Igualmente correta a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, por se tratar da penalidade correspondente às hipóteses de falta de recolhimento do tributo. Trata-se de sanção legalmente determinada, que não admite discricionariedade por parte da autoridade administrativa ou do julgador quanto à sua dosimetria.

Verificada a ocorrência da conduta descrita na norma, impõe-se a aplicação da multa por dever legal.

Evidentemente, caso algum dos valores aqui lançados tenha sido anteriormente incluído em parcelamento, situação que o contribuinte poderá informar e comprovar perante a autoridade administrativa encarregada da execução deste acórdão, tais montantes não poderão ser objeto de cobrança por estarem com a exigibilidade suspensa e sendo pagos no curso do parcelamento.

Quanto ao pedido subsidiário, no sentido de que, reconhecida a legalidade da autuação, sejam estendidas ao valor correspondente à diferença entre a multa de ofício lançada e a multa de mora incluída no PERT as mesmas condições do parcelamento especial já aderido, entendo que tal pretensão não pode ser apreciada nesta sede. O regime do PERT vincula-se à fase de cobrança e execução do crédito tributário, não à sua constituição. Assim, eventuais discussões sobre a abrangência da adesão, bem como sobre a inclusão de valores ou diferenças decorrentes da autuação, devem ser dirigidas à unidade da Receita Federal responsável pela gestão do parcelamento, não cabendo a este Colegiado deliberar sobre a extensão dos benefícios do programa.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Bárbara Cristina de Oliveira Pialarissi